



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.749 - RS (2011/0000160-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)**  
**INTERES. : DARCI PLINIO MOSER**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC (REsp 1091443/SP, CORTE ESPECIAL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC).

1. Não se aplicam os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356/STF, uma vez que a matéria indicada no recurso especial por malferida foi ventilada no acórdão que apreciou os aclaratórios na origem.

2. As normas que dispõem sobre cessão de créditos no processo de conhecimento não são aplicáveis ao processo de execução, ante a existência da disciplina legal específica constante do art. 567, II, do CPC.

3. Hipótese em que o agravo regimental ataca outros questionamentos de ordem processual, além da matéria tratada sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.749 - RS (2011/0000160-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **DARCI PLINIO MOSER**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, consoante ementa seguinte (fl. 362):

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC (REsp 1091443/SP, CORTE ESPECIAL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC).

O agravante defende haver peculiaridade no caso concreto, a inviabilizar a aplicação do entendimento jurisprudencial sedimentado, qual seja, a ausência de prequestionamento do art. 567, II, do CPC, uma vez que o aresto na origem fundou-se na existência de coisa julgada, aplicando-se ao recurso os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Afirma que alterar a premissa estabelecida no acórdão recorrido envolveria a reapreciação dos fatos e provas, obstada pela Súmula 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.749 - RS (2011/0000160-2)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DARCI PLINIO MOSER

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Não merece acolhida a pretensão do agravante, razão pela qual reafirmo o teor da decisão agravada, com acréscimos.

Inicialmente, afasta-se os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, referente à suposta ausência de prequestionamento, uma vez que o art. 567, II, do CPC foi efetivamente ventilado na instância ordinária, por ocasião do julgamento dos aclaratórios na origem (fls. 285-290).

Superado esse ponto, mantém-se hígida a aplicação do entendimento sufragado em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que as normas que dispõem sobre cessão de créditos no processo de conhecimento não são aplicáveis ao processo de execução, ante a existência da disciplina legal específica constante do art. 567, II, do Código de Processo Civil.

Cito a ementa do precedente em questão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012)

Considerando que o presente agravo regimental ataca outros questionamentos de ordem processual, além da matéria tratada sob o rito do art. 543-C do CPC supra mencionada, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000160-2

**AgRg no  
REsp 1.227.749 / RS**

Números Origem: 10503191829      70027773027      70033211053      70036654846      70038558730

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)  
INTERES. : DARCI PLINIO MOSER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)  
INTERES. : DARCI PLINIO MOSER

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.